PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade de Licitação n° 008/2024.
Objeto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1° termo aditivo de prazo e 1° termo aditivo de Reajuste de valor, cujo objeto é a Locação de 01 (um) imóvel que se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na Sede do Município de Viseu/PA.
Órgão demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SECRETARA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. HIPÓTESE DO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/21. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 107 da Lei nº 14.133/21.

II – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1° termo aditivo de prazo e 1° termo aditivo de reajuste de valor, cujo objeto é a locação de 01 (um) imóvel que se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na Sede do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo à consulta, nota-se a existência de justificativa da Secretaria de meio ambiente para a prorrogação dos contratos:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

O aditamento do Termo de Contrato, com prorrogação por mais 12 (doze) meses, se faz necessário ante a necessidade de continuidade da prestação dos serviços objeto da avença, pois, a manutenção do referido ajuste permitirá que a administração pública continue oferecendo os serviços necessários para o atendimento do público viseuense.

3. Após isto, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise.

4. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

5. Preliminarmente, destaca-se que não caracteriza papel do órgão de assessoramento jurídico atuar na auditoria quanto a competência de cada agente público frente à prática de atos administrativos, assim como de atos já praticados. Dessa forma, cabe esclarecer que compete a essa procuradoria exercer um controle sob a perspectiva legal, aferindo se o procedimento realizado observou as exigências e parâmetros legais.

6. O art. 53, I, II e §4° da Lei nº 14.133/21 prevê que o processo administrativo de contratação pública seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, com a finalidade de realização do controle

de legalidade sob os procedimentos realizados. O §4 desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "o órgão de assessoramento jurídico da administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus **termos aditivos**".

7. Nesse sentido, também é entendimento do TCU:

> "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecenrista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho a sua área de atuação, a exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **" O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital"** (Acordão TCU 1492/21)

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

8. Trata-se do Contrato Administrativo nº 302/2024/DLCA, que tem como objeto a "*Locação de 01 (um) imóvel que se destina ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio ambiente, na Sede do Município de Viseu/PA."*

9. Cumpre observar que os supracitados contratos previam inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, de tal modo que os referidos prazos findariam em **29/04/2025**. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência dos contratos por mais 12 (doze) meses, ficando o novo término para **29/04/2026**.

10. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, são requeridos os aditamentos contratuais para que seja continuada a execução dos referidos objetos.

11. A Lei n° 14.133/21 prevê que o processo licitatório é baseado pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratação anual, que trata o inciso VII do art. 12 da referida Lei, assim como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

12. Todavia, não faz-se atípico que no decorrer da execução do contrato surjam necessidades não previstas pela Administração pública, que podem vir a gerar o acréscimo do prazo estipulado em contrato.

13. Neste aspecto o art. da Lei nº 14.133/21 prevê que os contratos poderão ser alterados, desde que as justificativas para tal alteração e se enquadrem no Disposto no Art. 107 da referida Lei. Sendo assim, é fundamental que tais alterações sejam embasadas em elementos técnicos e jurídicos sólidos para concretizar o reajuste.

> *Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

14. No caso em análise, a alteração contratual encontra-se devidamente fundamentada nos autos, com base no ofício 197/2025-SEMMA, onde a Secretaria Municipal requisitante do aditivo justifica a necessidade da referida alteração.

15. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) também possui entendimento consolidado sobre a relevância de justificativas robustas e da observância dos limites legais para alterações contratuais:

> *Na execução de contratos, eventuais alterações do projeto licitado devem ser precedidas de procedimento administrativo* ***no qual fiquem adequadamente consignadas as justificativas das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve estar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação****, dos fatos ensejadores das alterações, vedada a utilização de quaisquer justificativas genéricas.(Acordão 831/2023 – Plenário. Rel. Benjamin Zymler)*

16. Conforme entendimento citado no Acordão do Tribunal de Contas da União, as causas que ensejam alterações contratuais devem ser **supervenientes** ao início do processo Licitatório, ou seja, devem decorrer de fatos ou circunstâncias não previsíveis no momento da licitação e da formalização do contrato, visando respeitar os princípios da legalidade, moralidade e eficiência. Dessa forma, conforme citado anteriormente, a necessidade da alteração contratual foi devidamente justificada nos autos, demonstrando conformidade com a lei e com o entendimento do TCU.

17. Além disso, o Tribunal de Contas da União enfatiza que as justificativas para as referidas alterações não podem ser genéricas ou baseadas em argumentos vagos, sendo indispensável a demonstração da necessidade da alteração mediante pareceres técnicos e estudos específicos que tornem inquestionável a importância da mudança. Esse argumento visa evitar abusos e desvios de finalidade, além de proteger o interesse público e garantir a eficiência dos serviços e produtos prestados. Marçal Justen Filho, em sua Doutrina, enfatiza esse ensinamento:

> "*[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.*
> *A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]*".

03. 1 FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE VALOR.

18. Trata-se da análise jurídica quanto à possibilidade de reajuste do valor contratual referente à locação de 01 (um) imóvel, situado na sede do Município de Viseu/PA, destinado ao funcionamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base na Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas.

19. O contrato em questão encontra-se em execução regular, tendo sido pactuado com cláusula de reajuste anual pelo índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), índice oficial utilizado para aferir a inflação no país. O reajuste ora analisado visa atualizar o valor do aluguel, que passará para **R$ 1.914,45 (mil novecentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme a variação acumulada do referido índice no período contratual correspondente.

20. Nos termos do art. 92, II da Lei 14.133 de 2021, o preço e as condições de pagamento, como reajuste de valor, devem estar previamente pactuados no contrato, o que se vislumbra no item 9 -DO REAJUSTE- do contrato 302/2024/DLCA. A referida Lei ainda versa no § 3º do mesmo artigo, que o contrato também deve fixar o Índice sob o qual ocorrerá o reajuste de preço. No contrato em análise, estabeleceu-se que será utilizado o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), como já demonstrado anteriormente.

> *§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

21. Cabe destacar que o reajuste não constitui revisão contratual, mas simples atualização monetária do valor ajustado, de modo a preservar o poder de compra da remuneração originalmente pactuada, sem configurar vantagem indevida à contratada.

22. Dessa forma, não há óbice jurídico ao reajuste solicitado, uma vez que: está previsto contratualmente, o índice utilizado (IPCA) é oficial, transparente e compatível com a natureza do contrato, o período de 12 meses desde o último reajuste foi devidamente respeitado, a atualização visa recompor o valor da prestação sem alterar o conteúdo econômico do contrato.

23. Portanto, opina-se favoravelmente ao reajuste do valor contratual da locação, atualizando-se o aluguel para R$ 1.914,45, com fundamento no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

03.2 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

24. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

03.3 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

25. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global do contrato estará respeitando o limite estabelecido na da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

26. Além disso, cabe a autoridade verificar se a contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 107 da Lei nº14.133/2021, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

27. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se a empresa contratada ainda atende tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

28. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

04. CONCLUSÃO.

29. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de Prazo e 1° Termo Aditivo de reajuste de valor ao Contrato nº 302/2024/DLCA, oriundos da Inexigibilidade n° 008/2024, para prorrogar a vigência do mesmo até **29/04/2026**, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, opinando pela legalidade e possibilidade de concessão.

30. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;

b) Verificação da regularidade da empresa contratada junto às fazendas públicas.

c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

d) Formalização do ajuste, com publicação do Termo Aditivo.

31. Viseu/PA, 22 de abril de 2025.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294
Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Dec. nº 16/2025